# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000170-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução** 

Requerente: Terraço Perea Hotel Ltda Me

Requerido: Montara Eireli - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

## TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA. - ME., qualificada nos

autos, ajuizou *ação de rescisão de negócio jurídico cumulada com pedido de devolução de bem móvel* em face de **MONTARA EIRELI - ME.**, também qualificada, alegando, em síntese, que, em 28/12/2017, vendeu à ré a máquina dobradeira lisa, da marca Fachini e número de série SN253226, pelo valor de R\$ 25.000,00, a ser pago um dia após a entrega na respectiva sede, porém não houve o pagamento ajustado, requerendo, assim, a rescisão do negócio jurídico e a devolução do referido bem móvel, a par da incidência de aluguéis no importe mensal de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 06/31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferido o pedido de medida liminar formulado (pág. 34), a demandada foi pessoalmente citada (pág. 51) e ofereceu contestação e reconvenção (págs. 57/63), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 64/79, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com a indicação de Jaques Tiago Amaro Pereira para compor o polo passivo da relação processual. No mérito, sustentou, em resumo, que jamais realizou qualquer negócio jurídico com a autora e que a máquina encontra-se nas suas dependências em função de compra celebrada com Ariel Rapucci, nada devendo àquela, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito, improcedência da demanda e a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Seguiu-se a apresentação de réplica e de defesa à demanda incidente (págs. 106/112), pela qual a autora-reconvinda reiterou a realização do negócio jurídico exposto e aduziu que a pactuação invocada pela ré-reconvinte constitui engodo, assim como que busca a defesa de seu patrimônio, não litigando de má-fé, pugnando, por fim, pela respectiva improcedência, e, após concedida oportunidade para especificação de provas (págs. 119, 127, 141 e 142/145), o feito foi saneado, com a rejeição da questão preliminar suscitada por tal ré e o seu acolhimento em relação à codemandada primitiva Aline Maria Galho Santos, também citada de forma pessoal (pág. 56) e que formulou igual resposta às págs. 80/103, com a sua exclusão da lide, bem como o deferimento da produção de prova testemunhal (págs. 148/150).

Na audiência de instrução designada (pág. 153), nenhuma prova foi colhida diante da desistência reconhecida da oitiva da única testemunha arrolada, tendo as partes, por último, oferecido alegações finais através dos memoriais de págs. 157/165 e 167/172, reiterando elas basicamente suas anteriores manifestações.

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Anoto, de início, a tempestividade das razões finais ofertadas pela ré-reconvinte, eis que protocolizadas antes do término do prazo sucessivo para tanto concedido, tornando sem efeito a certidão lançada à pág. 166, bem como que a questão preliminar arguida pela mesma em contestação já foi rejeitada por ocasião do saneamento do processo, subsistindo íntegros os motivos então expostos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao mérito, não procedem as pretensões deduzidas pela demandante original, uma vez que não restou caracterizada a efetiva celebração, com tal demandada, do indigitado contrato de venda e compra da máquina em questão passível de desconstituição, não tendo se configurado, igualmente, litigância de má-fé daquela hábil a autorizar a imposição das penalidades pertinentes buscada através da reconvenção proposta.

Com efeito, não produziu a autora-reconvinda, em primeiro lugar, qualquer prova idônea acerca da realidade da pactuação noticiada, negada por completo pela réreconvinte, não tendo se desincumbido a contento do ônus probatório que lhe cabe, à luz do disposto no art. 373, *caput*, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim é que não apresentou nenhuma testemunha que tenha presenciado a constituição ou execução da avença, tampouco exibiu documentação capaz de evidenciar a sua existência, não se prestando a tanto aquela que instruiu a petição inicial.

Neste sentido, a simples presença física do equipamento no estabelecimento da demandada original, demonstrada pelas fotografias juntadas à pág. 28, não ampara, por si só, conclusão que tal, já que não comprova, em si mesma, que a posse correspondente foi transmitida por ato próprio daquela ou em virtude de convenção desta natureza.

De igual modo, o conteúdo do e-mail reproduzido à pág. 27 não dispõe de valor probatório relevante para este fim, porquanto não compreende informe de que a negociação da aquisição do produto nele mencionada estava sendo entabulada com a mesma, o que, de resto, infirmaria a necessidade de se socorrer da fabricante para obter documento que deveria estar em seu poder.

De se ponderar, ademais, que a circunstância de figurar no documento copiado à pág. 26 como destinatária da coisa serve apenas para provar a respectiva venda em seu favor na data indicada, não bastando à demonstração da propriedade atual, em se tratando de bem móvel não sujeito a registro, transmissível por mera tradição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É certo que os questionamentos formulados pela demandante primitiva no tocante ao contrato de compra e venda invocado pela ré-reconvinte, consoante instrumento de págs. 73/74, lançam dúvidas, não devidamente esclarecidas por esta ou solucionadas à vista do conjunto probatório disponível, sobre a higidez deste pacto, contudo, ainda que tenha adquirido o domínio do bem por meios diversos do que indicam os seus termos, isto não se mostra suficiente para que se reconheça o real estabelecimento do vínculo contratual afirmado na petição inicial, à falta de outros dados mínimos convincentes que digam respeito propriamente ao ajuste em si.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, na ausência de demonstração segura da efetivação da transação descrita na exordial, inviável se cogitar de inadimplemento suscetível de ensejar o seu desfazimento, inexistindo fundamento, em consequência, para se impor a restituição na forma pleiteada ou para arbitramento de aluguel, observado que descabe, ainda, avaliar a pretensão reintegratória na perspectiva do direito de sequela evocado em memoriais, por não ser admissível, a esta altura, a inovação da causa de pedir, conforme vedação emergente do disposto no art. 329, do referido Código.

Não há lugar, por outro lado, para aplicação, à parte reconvinda, de sanções por litigância de má-fé perseguida em sede de reconvenção, por não materializadas, de modo inequívoco, quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, assentando-se a solução conferida à causa na carência de provas que lhe desfavorece, não tendo a reconvinte, de toda maneira, proporcionado comprovação cabal de alteração da verdade dos fatos ou do propósito de obtenção de objetivo ilegal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda rescisória proposta por *Terraço Perea Hotel Ltda. - ME.* em face de *Montara EIRELI - ME.*.

De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado através da reconvenção manejada por *Montara EIRELI - ME*. em face de *Terraço Perea Hotel Ltda. - ME*..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência na lide original, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa principal atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

Sucumbente na lide incidental, arcará, por sua vez, a reconvinte com o pagamento das custas e despesas processuais correspondentes, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela reconvinda devidamente corrigidas pelos referidos índices desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 1°, 2° e 6°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa reconvencional, ora definido, à falta de indicação na petição própria, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à vista do montante da taxa judiciária inicial recolhida (págs. 121/123), atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda incidente, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas nos moldes acima estabelecidos.

P.I.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA